



COMARCA DE UBERABA
3ª Vara Criminal
Processo: 701.17.024.382-1

SENTENÇA

Vistos, etc.

1 – RELATÓRIO

FAHIM MIGUEL SAWAN, JOÃO LISITA NETO, RÔMULO BATISTA CASSIANO, ERIK LUIZ GOULART RODRIGUES, SÉRGIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR e LEANDRO DE MELO FREITAS NARCISO, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas sanções do art. 2º, §4º, II e §6º da Lei 12.850/13, art. 312, §1º, do Código Penal (por inúmeras vezes), em continuidade delitiva, art. 299, parágrafo único e 313-A, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal, incidindo, ainda, em relação ao denunciado Fahim Miguel Sawan, o disposto no §3º do art. 2º da Lei 12.850/13.

Narra a exordial acusatória que, nos anos de 2013 e 2014, os denunciados constituíram, de forma estruturada e com divisão de



tarefas, organização criminosa, tendo por objetivo obter vantagem patrimonial ilícita mediante o desvio reiterado de recursos públicos.

Consta da acusação, que o denunciado Fahim, enquanto ocupante do cargo de Secretário Municipal de Saúde, comandou a organização criminosa que desviou milhões de reais em recursos públicos da pasta da saúde.

De acordo com a denúncia, todos os acusados, cientes e acordes, passaram a fraudar o fornecimento de medicamento à Secretaria Municipal de Saúde de Uberaba.

Na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, o denunciado Fahim, previamente acordado e agindo com unidade de desígnios e comunhão de esforços com os denunciados João Lisita e Rômulo, contando ainda com o auxílio doloso de Erik, Sérgio e Leandro, desviou dinheiro público de que tinha a posse em razão do cargo de ordenador das despesas da pasta da saúde, em proveito próprio e dos demais comparsas.

Consta, ainda, que os denunciados manipularam sistema de informática da prefeitura para fazer constar medicamentos que nunca foram entregues (com certificação inverídica da entrega da mercadoria), viabilizando, assim, o pagamento das mercadorias pelo município.

A denúncia foi recebida liminarmente às fls. 1126, determinando-se a citação dos acusados para apresentarem resposta à acusação.

Citados (fls. 1130/1131, 1167, 1168, 1182/1183, 1267/1268), os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 1135/1149, 1198/1215, 1246/1261, 1289/1310, 1312/1334, 1342/1344.

Ratificado o recebimento da denúncia às fls. 1365/1367, designando-se audiência de instrução, interrogatório e julgamento.



Instrução processual realizada, consoante assentadas de fls. 1503, 1583v, 1712, 1786, 1812 e 1822.

Memoriais de acusação às fls. 1825/1837 pela total procedência da exordial acusatória.

Memoriais de defesa dos acusados SÉRGIO e LEANDRO, preliminarmente, pela inépcia da denúncia. No mérito, requereu a absolvição, a fixação da pena-base no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o reconhecimento do crime continuado – fls. 1851/1869.

Memoriais de defesa do acusado ERIK pela nulidade do feito por cerceamento de defesa ou por inépcia da denúncia. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado nos termos do art. 386, II, do CPP - fls. 1872/1893.

Memoriais de defesa do acusado ROMULO, preliminarmente, pela consunção dos crimes de falsidade ideológica e inserção de dados falsos no sistema de informação pelos crimes de peculato e organização criminosa. No mérito, requereu a absolvição ou a desclassificação para o crime de peculato culposo – fls. 1895/1906.

Memoriais de defesa do acusado JOÃO LISITA pela absolvição nos termos do art. 386, II, do CPP – fls. 1908/1916.

Memoriais de defesa do acusado FAHIM pela absolvição nos termos do art. 386 do CPP – fls. 1918/1934

Em resumo, o relatório.

DECIDO.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

O processo está em ordem. Obedeceu ao devido procedimento, resguardando a ampla defesa e o contraditório, razão pela qual merece apreciação.



2.1 - Preliminarmente – Da inépcia da denúncia e cerceamento de defesa

Sustentam os dignos Defensores, que a denúncia não descreve de forma exata os crimes imputados aos acusados e não delinea nenhuma ação típica e antijurídica, o que viola, portanto, o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Com a devida vênia, não lhes assiste razão.

Primeiramente, porque não se vislumbra a apontada ausência de descrição dos fatos, ao contrário, vê-se claramente que os fatos foram expostos pela acusação.

Da simples leitura da peça acusatória, percebe-se claramente o teor da imputação, inexistindo, assim, qualquer omissão à formalidade essencial, consoante apontam as Doutas defesas.

Assim, considerando que a denúncia forneceu os elementos essenciais para que a defesa pudesse ser exercida, não há que se falar em inépcia da denúncia.

Aduz, ainda, a defesa do acusado ERIK a nulidade do feito por cerceamento de defesa ante a necessidade de acesso ao conteúdo do acervo documental da secretaria de saúde do município.

Ocorre que tal alegação não foi objeto de apontamento pela defesa quando da apresentação da resposta à acusação, primeira oportunidade e na qual deveria sustentar tal alegação. A instrução seguiu adiante e a defesa somente se manifestou acerca da alegada nulidade em sede de alegações finais.



Assim, não há que se falar em nulidade diante da falta de apontamento quanto ao suposto prejuízo da defesa, matéria essa que encontra-se preclusa.

Ademais, não há que se falar em nulidade sem que se aponte efetivamente o alegado prejuízo à defesa.

Nesse sentido:

EMENTA: "HABEAS CORPUS". HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRONÚNCIA TRANSITADA EM JULGADO. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há que se falar em nulidade por suposta deficiência de defesa, se o réu foi assistido por advogado nomeado durante todo o feito e, não há comprovação de qualquer prejuízo disso advindo (artigo 563 do CPP e súmula 523 do STF). 2. Não basta, como prova de prejuízo, a decisão desfavorável, por si só, vez não ser cabível concluir que esta adveio da forma de atuação da defesa anterior, sem qualquer apontamento concreto do que teria sido feito diferentemente, de modo a comprovar o prejuízo apenas alegado, mas não provado. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.23.082106-8/000, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/05/2023, publicação da súmula em 03/05/2023) (g.n.)

2.2 – Do delito de organização criminosa

A **materialidade** está demonstrada pela farta documentação acostada aos autos.

A **autoria** é certa.

Extraí-se dos autos que entre os anos de 2013 a 2015, o acusado FAHIM MIGUEL SAWAN ocupava o cargo de Secretário Municipal de Saúde, tendo nomeado JOÃO LISITA como seu subsecretário e RÔMULO como seu assessor.



Consta que, nesta condição, FAHIM publicou decretos emergenciais a fim de realizar a compra de medicamentos e suprimentos com dispensa de licitação pública – fls. 45/47.

Os produtos foram adquiridos por intermédio de ERIK, irmão de JOÃO LISITA e, no caso, representante comercial das empresas de propriedade de SÉRGIO e LEANDRO, ora acusados.

Ocorre que tais suprimentos eram adquiridos por valor muito acima do valor de mercado e, em algumas das vezes, sequer eram entregues, conforme notas fiscais anexadas às fls. 20D.

Para “burlar” o sistema, os acusados manipularam o sistema de informática da prefeitura para fazer constar medicamentos que nunca foram entregues objetivando viabilizar o pagamento de notas fiscais.

As investigações tiveram início na esfera cível com a instauração de inquérito civil que deu ensejo à propositura da Ação Civil Pública nº 0457649-27.2015.8.13.0701 em trâmite perante a 1ª Vara Cível, em que se busca a declaração de nulidade das compras de medicamentos efetuadas junto das empresas Mathias e Irmão Ltda e Leandro de Melo Freitas Narciso EPP, com o consequente ressarcimento aos cofres públicos de R\$4.000.096,20 (quatro milhões e noventa e seis reais e vinte centavos).

Verifica-se da prova anexa, que na gestão do acusado FAHIM foram publicados três decretos que autorizaram a compra de medicamentos sem o respectivo processo licitatório, a saber: **Decreto Emergencial nº 102** de 16 de janeiro de 2013, **Decreto Emergencial nº 733** de 23 de maio de 2013 e **Decreto Emergencial nº 845** de 17 de junho de 2013.

Não se desconhece que a Lei 8.666/93 prevê, em seu art. 24, IV, a dispensa de licitação nos casos de situação emergencial.

Ocorre que, no caso dos autos, os acusados utilizaram-se da prerrogativa da Lei para desviar dinheiro público, dando-se preferência



às contratações junto às empresas de propriedade dos réus SÉRGIO e LEANDRO, conforme se mostrará adiante.

Impende ressaltar que, no período de 2012 a 2013 o Município de Uberaba, por meio da Secretaria Municipal de Administração realizou pregões eletrônicos para fornecimento de medicamentos e insumos, homologou os processos licitatórios e contratou com o vencedor da licitação, tudo nos moldes em que prevê a Lei de Licitações.

Às fls. 796/818 foi juntado relatório elaborado pelo TCE referente à análise das compras de medicamentos pela Secretaria Municipal de Saúde, o qual concluiu pelo:

- direcionamento das compras às empresas dos réus Sérgio e Leandro;

- registro simultâneo de entrada e saída de materiais no sistema de almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde pelo réu João Lisita e pela certificação falsa do recebimento das mercadorias pelos réus Rômulo e João Lisita;

- aquisição de medicamentos por valores antieconômicos, superiores aos constantes de contratos que estavam em vigor no ato da compra.

A título de exemplos, citamos os valores constantes das tabelas comparativas anexadas à denúncia.

O álcool etílico em gel 70% com 500g foi adquirido pela Prefeitura pelo valor de R\$2,54. O mesmo produto foi adquirido pela Secretaria Municipal de Saúde pelos valores de R\$6,93, R\$7,00 e até R\$16,28.



Um pacote de algodão adquirido pela Prefeitura pelo valor de R\$6,59 chegou a custar R\$14,80 quando adquirido pela Secretaria de Saúde.

A diferença do total das compras realizadas sem licitação em relação aos valores dos mesmos itens que foram contratados pela Prefeitura perfaz o valor de **R\$1.627.899,18 (um milhão, seiscentos e vinte e sete mil oitocentos e noventa e nove reais e dezoito centavos).**

Os medicamentos foram adquiridos por preço superior à tabela do governo (CMED).

Ora, não há nenhuma justificativa para que o mesmo produto seja adquirido pela Secretaria Municipal de Saúde por valor bem mais elevado se comparados a outros setores.

Ressalte-se que, de acordo com levantamento realizado pelo Fisco do Estado de São Paulo, apurou-se que as empresas Mathias e Leandro emitiram notas fiscais simuladas, visto que não possuíam os medicamentos vendidos em estoque, inclusive foram multadas por tal infração fiscal.

Não é demais salientar que, segundo informações do Fisco de São Paulo, 80% das notas fiscais emitidas pela empresa Mathias, nos anos de 2013 e 2014, tiveram como único destinatário a Prefeitura Municipal de Uberaba – fls. 787.

Além disso, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Uberaba conta com uma relação de mais de 700 (setecentos) fornecedores da área médica/hospitalar pré cadastrados, causando estranheza o fato de ter a Secretaria Municipal de Saúde optado por fornecedores que, antes desta contratação, sequer possuíam cadastro junto à Prefeitura.

E mais, por intermédio de ERIK, representante comercial e irmão de JOÃO LISITA.

**Da prova testemunhal**

A testemunha Andrea Carla Alves de Paula afirmou que era responsável pelo recebimento de insumos e medicamentos na Secretaria Municipal de Saúde quando o acusado Fahim ocupava o cargo de secretário.

Esclareceu que somente recebia material mediante nota de empenho enviada pelo setor financeiro, a qual era conferida com a nota fiscal quando a mercadoria chegava no galpão, ou seja, somente se lançava no sistema o recebimento do material após a conferência.

Afirmou que percebeu que haviam mercadorias que não estavam sendo entregues no almoxarifado e que não era de seu conhecimento se chegavam a outros galpões onde fossem recebidas.

Esclareceu que chegou a documentar tal fato e encaminhou ao então Secretário de Saúde, Fahim.

Contou que, neste momento, Fahim tentou ligar para Romulo e João Lisita, mas disse que eles não atenderam ao telefonema, mas alegou que conversaria com eles para saber o que estava acontecendo.

Afirmou que não obteve retorno de Fahim a respeito do assunto.

Acrescentou que, após essa conversa, quando retornou de férias, foi transferida do cargo de chefe de suprimentos.

Disse que se recordava de que duas notas fiscais estavam assinadas pelo acusado Romulo, mas não teria ocorrido o recebimento de tais mercadorias.

Explicou que recebiam todos os medicamentos no almoxarifado e repassavam às unidades de saúde, onde se realizava a entrega aos pacientes.

Afirmou que repassavam medicamentos às Unidades Básicas de Saúde, Unidade de Pronto Atendimento e Unidades Regionais de Saúde.



Esclareceu que os suprimentos também eram entregues na Farmácia de Mandados Judiciais.

A testemunha Ana Vera Abdanur Carvalho Silveira afirmou que assumiu o cargo de assistente na Secretaria Municipal de Saúde em 2013.

Esclareceu que não era responsável por receber ou mesmo lançar os medicamentos recebidos.

Afirmou que a equipe do almoxarifado realizava requisição interna com base no levantamento de consumo e controle de estoque, fazia a conferência e assinava a requisição, enviando-se, em seguida, ao departamento financeiro.

Informou que quem recebia a mercadoria com a nota realizava o lançamento dos itens.

Questionada, disse que nunca viu nenhum secretário receber mercadoria.

Contou que se recordava de que Andrea e Ana Carolina lhe reportaram que alguns medicamentos apresentavam sobrepreço e pediu a elas que fizessem um documento a fim de informar ao setor de compras.

A testemunha Eunice Cristina Peres Nunes afirmou que trabalhava no almoxarifado na época em que o acusado Fahim era Secretário de Saúde e que a chefe era Andrea.

Disse que quando os medicamentos chegavam, Andrea dava recebimento na mercadoria.

Afirmou que era responsável por lançar os dados no sistema, com seu login e senha, e que Romulo ou João Lisita nunca foram até lá receber medicamento ou dar liquidação em nota fiscal.

A testemunha Cristiane Pereira Fernandes afirmou que atuava no departamento que conduzia o pagamento das requisições da Secretaria Municipal de Saúde.



Explicou que seu departamento recebia as notas fiscais liquidadas e cadastradas e se encarregava de fazer a formalização do pedido de pagamento, mediante a juntada da nota fiscal no processo de compras, encaminhando-a à Secretaria de Fazenda para contabilização e pagamento.

Confirmou suas declarações prestadas na fase investigativa, inclusive o fato de que haviam notas fiscais sem cadastro do almoxarifado e quem dava quitação eram os réus João Lisita e Romulo.

Questionada, ratificou que, logo após fazerem o pagamento para a empresa Mathias, João Lisita ligava e questionava o que seria mandado judicial e o que seria outro fornecimento.

A testemunha Noeli Silva Firmino relatou que exercia o cargo de Chefe de Orçamento e Finanças durante o período em que o acusado Fahim ocupava o cargo de Secretário Municipal de Saúde.

Disse que se recorda de algumas notas fiscais confirmadas por João Lisita e Romulo, as quais não estavam devidamente cadastradas no sistema de registro do estoque.

Questionada, disse que não é usual que o subsecretário ou o assessor do Secretário de Saúde façam a liquidação ou o cadastramento de notas fiscais junto ao sistema de suprimentos.

Afirmou que Erik comparecia frequentemente até a secretaria e se apresentava como representante da empresa Mathias para cobrar pagamento, além disso, se comportava de forma ríspida. Disse que ele nunca se apresentou como irmão de João Lisita.

Contou que depois que João Lisita deixou a secretaria, Erik também deixou de comparecer no local.

Confirmou que quando saíam os pagamentos da empresa Mathias, João Lisita ligava na seção de pagamento perguntando quanto havia sido pago de processos administrativos e mandados judiciais.



A testemunha Vania Oliveira Resende Queiroz narrou que trabalhava no Departamento Orçamentário e Financeiro no cargo de assessora. Confirmou que viu notas liquidadas atestadas por João Lisita e Romulo.

Explicou que o almoxarifado recebe a mercadoria, cadastra a nota fiscal e envia ao setor financeiro para realizar o pagamento.

Questionada, disse que se recorda de notas de empenho terem sido canceladas.

A testemunha Dienifer Cereta Pimenta Mota afirmou que atuou como secretaria de João Lisita durante a gestão do acusado Fahim.

Disse que Erik costumava frequentar a secretaria e que ele não se apresentava como irmão de João Lisita.

A testemunha Lidiane Cristina do Carmo Castro relatou que fazia cotações e que recebeu uma lista com nomes de algumas empresas com as quais deveria cotar, isso sob ordem de João Lisita.

Questionada, esclareceu que antes de João Lisita assumir o cargo, havia um cadastro maior de fornecedores.

A testemunha Erica Maria Ferreira afirmou que exercia o cargo de coordenadora de regulação no período em que o acusado Fahim era Secretário Municipal de Saúde.

Informou que havia um setor próprio da Secretaria de Saúde para realizar compra de medicamentos e insumos. Esclareceu que auxiliava no processo de compras.

Questionada, disse que sempre existiu um cadastro de fornecedores da Prefeitura e que não existe justificativa para que se busque outras empresas fora do cadastro para fazer cotações.

Afirmou que conversou com a assessora Ludmila sobre o fato de as cotações estarem sendo feitas junto a essas empresas e a orientou



que as cotações fossem feitas com mais de duas ou três empresas e que fossem também utilizadas as empresas que estavam no cadastro.

Esclareceu que os medicamentos eram entregues diretamente no almoxarifado e que tomou conhecimento de lançamentos que foram feitos no sistema da Prefeitura valendo-se de senha e login do subsecretário João Lisita.

Confirmou que as compras foram realizadas sem procedimento licitatório, por força de Decreto Emergencial.

A testemunha de defesa Felipe afirmou que trabalhou na empresa do acusado Sérgio realizando entregas de medicamentos e que nunca foi questionado, quando da entrega, da falta de algum produto.

A testemunha de defesa Laudemir afirmou que trabalhou na Prefeitura de Uberaba na Secretaria de Saúde no setor de demandas.

Disse que o procedimento padrão é que os medicamentos sejam entregues no almoxarifado e distribuídos para as Unidades de Saúde e que já levou medicamentos do almoxarifado para Unidades de Pronto Atendimento.

A testemunha Leticia Costa Pereira afirmou que trabalhou na Secretaria de Saúde no setor de aquisições e contratos.

Disse que realizava compras sem processo licitatório, provenientes de demandas judiciais e Erik lhe repassava algumas empresas para realizar cotações.

Afirmou que lhe foi passado login com usuário e senha para cadastrar notas no sistema, inclusive das empresas Mathias e Leandro.

Ressaltou que as notas já tinham recebimento, mas sem assinatura do almoxarifado.

Explicou que, em regra, as notas fiscais já chegavam cadastradas, sendo que, nesse caso em específico, teve que cadastrá-las.



O acusado Erik, ao ser ouvido, afirmou que trabalha como representante comercial da empresa Mathias e realiza o levantamento das demandas, acompanha as cotações, entrega dos produtos e os respectivos pagamentos.

Disse que não faz parte dos quadros societários da empresa.

Confirmou que seu irmão, ora acusado, João Lisita, de fato chegou a ocupar o cargo de subsecretário da Secretaria de Saúde.

Afirmou que as mercadorias provenientes de demandas judiciais eram entregues na farmácia de acolhimento, situada na Av. Nelson Freire, e as demais no almoxarifado central, situado na Av. Carangola e, por vezes, na própria Secretaria de Saúde.

Informou que os funcionários do departamento de compras faziam contato consigo para cotação dos medicamentos e repassava para a empresa, que providenciava a cotação e enviava um e-mail para o setor responsável.

Contou que, excepcionalmente, houve o envio de um medicamento por meio aéreo, devido à urgência, quando esteve pessoalmente no aeroporto para buscá-lo e levar para sua casa.

O acusado João Lisita confirmou que exerceu o cargo de subsecretário da Secretaria Municipal de Saúde na gestão do secretário Fahim.

Afirmou que realizaram contratos com a empresa "Mathias e Mathias" cujo objeto era o fornecimento de medicamento e insumos médico-hospitalar, com sede no interior de São Paulo.

Disse que Erik é seu irmão e trabalhava como representante comercial da empresa Mathias.

Informou que medicamentos provenientes de ordens judiciais eram entregues na farmácia de acolhimento na Av. Nelson Freire; medicamentos básicos e insumos médico-hospitalar eram entregues no almoxarifado central, na Av. Bandeirantes e alguns medicamentos de



mandados judiciais, excepcionalmente, chegavam na Secretaria de Saúde.

Afirmou que no final de 2013, a mando do Prefeito Paulo Piau, todos os empenhos da saúde foram cancelados pela Fazenda para fechamento do exercício e empenhados para o ano subsequente.

Disse que em 2013 foram recebidos medicamentos, cujas notas fiscais foram canceladas e empenhadas em 2014, em uma chamada "pedalada fiscal".

O acusado Rômulo afirmou que exercia o cargo de assessor do Secretário Municipal de Saúde, que se tratava do acusado Fahim.

Confirmou que chegou a assinar algumas notas fiscais sob argumento de que, em certa data, Fahim e João não estavam na Secretaria para fazê-lo.

Afirmou que era comum o recebimento de medicamentos fora do almoxarifado.

O acusado Sérgio afirmou que começou a vender medicamentos para o município de Uberaba durante o período do Decreto Emergencial, publicado em virtude da pandemia de dengue.

Disse que a intermediação foi feita pelo representante comercial, ora acusado Erik.

Ressaltou que em 2013 já havia entregado a mercadoria quando a Prefeitura devolveu seus empenhos, sendo reemitidas as notas fiscais no ano subsequente, ou seja, foram emitidas duas notas fiscais de um mesmo produto.

Afirmou que a mesma mercadoria foi vendida duas vezes, sendo a primeira delas cancelada.

Feitas tais considerações, passamos à análise do arcabouço probatório.



A versão apresentada por JOÃO LISITA e SÉRGIO no sentido de que as notas fiscais foram canceladas e emitidas outras, relativas aos mesmos produtos, é desarrazoada.

Questionado pelo IRMP se é possível demonstrar que as notas posteriores se referiam aos mesmos produtos cujas notas foram canceladas, respondeu que não possui as notas pois as descarta após 5 anos.

Argumentou que a nota fiscal é emitida de acordo com o empenho, ou seja, se o empenho vier parcelado, emite a nota parcelada.

Explicou que, muito embora os itens unitários sejam diferentes da nota anterior, o global é o mesmo.

Os acusados Fahim e Leandro fizeram uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Em que pese a versão apresentada pelos acusados no sentido de que os medicamentos eram entregues em locais diversos, inclusive na própria Secretaria de Saúde, verifica-se que dos depoimentos prestados pelas testemunhas que tal informação é inverídica, pois os medicamentos eram entregues exclusivamente no almoxarifado.

Restou comprovado que FAHIM, então ocupante do cargo de Secretário Municipal de Saúde, enquanto ordenador das despesas da pasta da saúde, ao publicar Decretos Emergenciais e, via de consequência, dispensar procedimentos licitatórios, com o auxílio de JOÃO LISITA e RÔMULO, seus subsecretários e assessor, respectivamente, direcionou a contratação das empresas "Mathias" e "Leandro", de propriedade dos réus SÉRGIO e LEANDRO, as quais realizaram a venda de produtos superfaturados, bem como simularam a venda de produtos à Secretaria Municipal de Saúde.

Cumpre reforçar a aquiescência do acusado FAHIM uma vez que, ao ser informado pela servidora Andrea acerca da irregularidade



consistente na não entrega dos medicamentos junto ao almoxarifado, nada fez e transferiu-a de função.

A intermediação da venda foi realizada por ERIK, representante comercial das referidas empresas e irmão de JOÃO LISITA, então subsecretário da saúde.

O acusado JOÃO LISITA, então subsecretário, determinou que as cotações para compras fossem realizadas em uma pequena lista de empresas, desconsiderando o cadastro de fornecedores da Prefeitura.

Ademais, manipulou o sistema de informações simulando a entrada de mercadorias.

O acusado RÔMULO deu recebimento nas notas fiscais, muito embora as mercadorias não tenham sido entregues.

A quebra do sigilo bancário de ERIK demonstrou que ele recebeu R\$1.759.085,61 (um milhão, setecentos e cinquenta e nove mil e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos) em depósitos identificados, oriundos da empresa Mathias.

Por sua vez, SÉRGIO e LEANDRO emitiram notas fiscais simulando vendas à Prefeitura Municipal de Uberaba.

Portanto, comprovado que os acusados, três deles servidores públicos, estavam associados entre si, estruturalmente ordenados, mediante divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, especialmente o crime de peculato, caracterizado o delito de organização criminosa (art. 2º, §4º, II, da Lei 12.850/13).

Quanto ao crime de organização criminosa, cumpre esclarecer que, muito embora a alteração legislativa seja de 02/08/2013, verifica-se da denúncia que os fatos teriam ocorrido no período de janeiro de 2013 a janeiro de 2015, ou seja, a conduta imputada aos



acusados teria perdurado após o advento da referida lei, razão pela qual deve ser aplicada a Súmula 711 do STF.

Neste sentido confira-se o seguinte julgado:

PENAL E PROCESSO PENAL. DENÚNCIA DE PECULATO, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EM FACE DE DEPUTADO ESTADUAL. MAIS DA METADE DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE IMPEDIDOS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CF, ART. 102, I, N. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. VALIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUANTO ÀS IMPUTAÇÕES DE PECULATO E CONSTITUIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA DESCRITA COMO LAVAGEM DE DINHEIRO. DENÚNCIA RECEBIDA PARCIALMENTE.

(...) 11. **O crime de organização criminosa é de natureza permanente, o que, aliás, é da essência da figura típica criminalizada, considerando que a opção do legislador não foi a de criminalizar a associação eventual para a prática de crimes, mas sim a atuação estruturada e reiterada de grupos voltados à prática de infrações penais. No caso em tela, as fatos imputados à organização criminosa tida como constituída pelo denunciado foram praticados em parte antes e em parte após a entrada em vigor da Lei nº 12.850/13. Nesse contexto, dada a natureza de crime permanente acima destacada, impende, para viabilizar o recebimento da denúncia quanto à integralidade dos fatos imputados à organização criminosa ora denunciada que se invoque o entendimento consagrado no Enunciado 711 da Súmula do STF, segundo o qual "a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessão da continuidade ou da permanência" (...) (AO**



2275, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 27-02-2019 PUBLIC 28-02-2019)

2.3 – Do delito de peculato

Restou comprovado que, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, o denunciado Fahim, previamente acordado e agindo com unidade de desígnios e comunhão de esforços com os denunciados João Lisita e Rômulo, contando ainda com o auxílio doloso de Erik, Sérgio e Leandro, desviou dinheiro público de que tinha a posse em razão do cargo de ordenador das despesas da pasta da saúde, em proveito próprio e dos demais comparsas.

Ressalto que, ainda que os acusados SÉRGIO, LEANDRO e ERIK não se enquadrem na qualidade de funcionários públicos, devem responder pelo crime de peculato, uma vez que o crime foi praticado em concurso de pessoas com funcionário público.

Portanto, de rigor a condenação pelo delito do art. 312 do Código Penal.

2.4 – Dos delitos de inserção de dados falsos em sistema de informações

Restou amplamente demonstrado que os acusados João Lisita e Romulo inseriram dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si e para outrem.

Conforme já detalhado, JOÃO LISITA, na qualidade de subsecretário municipal de saúde, realizou registro simultâneo de entrada e saída de materiais no sistema de almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde, através de seu login e senha, bem como ele e



Rômulo realizaram certificação falsa do recebimento das mercadorias, o que configura o delito previsto no art. 313-A do Código Penal.

Ou seja, era cadastrada a entrada da mercadoria e, minutos depois, a saída, demonstrando que o produto nunca foi recebido.

De acordo com o relatório contábil, as notas manipuladas no sistema com a senha pessoal do réu João Lisita perfazem um total de R\$1.153.224,68 (um milhão, cento e cinquenta e três mil duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), dos quais R\$924.599,99 (novecentos e vinte e quatro mil quinhentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) foram efetivamente pagos pelo Município.

Ainda que os corréus não tenham sido responsáveis propriamente pela inserção dos dados falsos, verifica-se que há coautoria entre o agente mediato, aquele que concebe intelectualmente o delito para a obtenção de benefício próprio ou alheio e o autor imediato, aquele que executa as elementares do tipo, inserindo os dados falsos no sistema. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto ao crime de falsidade ideológica.

Ademais, não há que se falar em consunção, uma vez que a inserção de dados falsos no sistema de informações não é meio necessário à consumação do crime de peculato.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PECULATO - INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES - ABSOLVIÇÃO - RECONHECIMENTO DA CONSUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DAS PENAS - DECOTE DA AGRAVANTE - POSSIBILIDADE - CONCURSO MATERIAL DE CRIMES - MANUTENÇÃO - AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO - INVIABILIDADE. Comprovadas a autoria e a materialidade, bem como o elemento subjetivo dos injustos penais, ausentes causas excludentes de ilicitude ou de isenção de pena, não há como acolher os pleitos de absolvição. Considerando-se que os crimes de peculato e inserção de



dados falsos em sistema informatizado se deram em razão de comportamentos autônomos, não sendo um delito meio necessário à prática do outro crime, inviável a aplicação do princípio da consunção. Verificando-se equívoco na análise de algumas das circunstâncias judiciais as penas-base devem ser reduzidas. Deve ser afastada a agravante do artigo 61, II, "b", do Código Penal quando o intuito de assegurar a ocultação e impunidade de outro crime já foi considerada para tipificação do ilícito penal, sob pena de "bis in idem". **Tendo em vista que os réus, mediante mais de uma ação e agindo com desígnios autônomos, praticaram dois delitos (peculato e inserção e dados falsos em sistema informatizado), deve ser mantido o concurso material reconhecido na sentença.** A obrigação de reparar o dano, através de fixação de indenização de valor mínimo, é efeito secundário extrapenal e genérico da condenação, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, devendo ser mantido quando houver pedido na exordial acusatória e provas da efetiva ocorrência do dano material e moral coletivo. (TJMG - Apelação Criminal 1.0377.18.001227-2/001, Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/06/2021, publicação da súmula em 02/07/2021)

2.5 – Do delito de falsidade ideológica

Por fim, verifica-se que os acusados JOÃO LISITA e RÔMULO praticaram o crime de falsidade ideológica ao darem recebimento em notas fiscais cujas mercadorias não foram, de fato, recebidas. Ou seja, inseriram declaração falsa em documento particular a fim de criar obrigação de pagamento da nota pela Prefeitura Municipal.

Convém ressaltar que os delitos de falsidade ideológica (art. 299 do CP) e de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A, CP) não se confundem, pois, enquanto este versa acerca de inserção de dados falsos no sistema computadorizado, aquele condiz com a inserção de informações falsas em documentos físicos, pelo que não há se falar em consunção entre essas duas infrações penais.



3 - DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para **CONDENAR FAHIM MIGUEL SAWAN, JOÃO LISITA NETO, RÔMULO BATISTA CASSIANO, ERIK LUIZ GOULART RODRIGUES, SÉRGIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR e LEANDRO DE MELO FREITAS NARCISO**, como incurso nas sanções do art. 2º, §4º, II e §6º da Lei 12.850/13, art. 312, §1º, do Código Penal (por inúmeras vezes), em continuidade delitiva, art. 299, parágrafo único e 313-A, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal.

Em consequência, para fins de individualização da pena, em obediência ao preceito constitucional insculpido no artigo 5º, XLVI, passo à sua dosimetria, observando-se as diretrizes dos artigos 59 e 68, *caput*, do Código Penal e artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal.

3.1 – Com relação ao acusado Fahim Miguel Sawan

3.1.1 – Da organização criminosa

Culpabilidade: o réu é penalmente imputável, agindo livre de influências que pudessem alterar a sua capacidade de conhecer a ilicitude da ação praticada e de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo-lhe exigida nas circunstâncias, conduta diversa.

Antecedentes: não possui registros criminais. **Conduta social e personalidade:** não restaram evidenciadas nos autos. **Motivo do crime:** obter vantagem indevida em prejuízo da administração pública.

Circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências são próprias do tipo penal em debate. **Comportamento da vítima:** sendo vítima a coletividade, não há o que analisar no presente tópico.

Pena-base: Ponderadas estas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.



Circunstâncias atenuantes: Ausentes circunstâncias atenuantes.

Circunstâncias agravantes: Ausentes circunstâncias agravantes.

Causas de diminuição de pena: Não há causas de diminuição de pena a serem consideradas.

Causas de aumento de pena: Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 2º, §4º, da Lei 12.850/13, em razão de haver concurso de funcionário público na prática do crime, elevo a pena em 1/6 (um sexto), passando para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Pena definitiva: À míngua de outras causas modificadoras, concretizo e torno definitiva a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

3.1.2 – Do peculato

Culpabilidade: o réu é penalmente imputável, agindo livre de influências que pudessem alterar a sua capacidade de conhecer a ilicitude da ação praticada e de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo-lhe exigida nas circunstâncias, conduta diversa.

Antecedentes: não possui registros criminais. **Conduta social e**

personalidade: não restaram evidenciadas nos autos. **Motivo do**

crime: obter vantagem indevida em prejuízo da administração pública.

Circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências

são próprias do tipo penal em debate. **Comportamento da vítima:**

sendo vítima a coletividade, não há o que analisar no presente tópico.

Pena-base: Ponderadas estas circunstâncias judiciais e considerando o elevado prejuízo causado ao erário – **aproximadamente 4 milhões de reais**, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.



Circunstâncias atenuantes: Ausentes circunstâncias atenuantes.

Circunstâncias agravantes: Ausentes circunstâncias agravantes.

Causas de diminuição de pena: Não há causas de diminuição de pena a serem consideradas.

Causas de aumento de pena: Não há causas de aumento de pena a serem analisadas.

Pena definitiva: À míngua de outras causas modificadoras, concretizo e torno definitiva a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

3.1.3 – Da falsidade ideológica

Culpabilidade: o réu é penalmente imputável, agindo livre de influências que pudessem alterar a sua capacidade de conhecer a ilicitude da ação praticada e de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo-lhe exigida nas circunstâncias, conduta diversa.

Antecedentes: não possui registros criminais. **Conduta social e personalidade:** não restaram evidenciadas nos autos. **Motivo do crime:** obter vantagem indevida em prejuízo da administração pública.

Circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências são próprias do tipo penal em debate. **Comportamento da vítima:** sendo vítima a coletividade, não há o que analisar no presente tópico.

Pena-base: Ponderadas estas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Circunstâncias atenuantes: Ausentes circunstâncias atenuantes.

Circunstâncias agravantes: Ausentes circunstâncias agravantes.



Causas de diminuição de pena: Não há causas de diminuição de pena a serem consideradas.

Causas de aumento de pena: Não há causas de aumento de pena a serem analisadas.

Pena definitiva: À minguia de outras causas modificadoras, concretizo e torno definitiva a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

3.1.4 – Da inserção de dados falsos

Culpabilidade: o réu é penalmente imputável, agindo livre de influências que pudessem alterar a sua capacidade de conhecer a ilicitude da ação praticada e de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo-lhe exigida nas circunstâncias, conduta diversa.

Antecedentes: não possui registros criminais. **Conduta social e personalidade:** não restaram evidenciadas nos autos. **Motivo do crime:** obter vantagem indevida em prejuízo da administração pública.

Circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências são próprias do tipo penal em debate. **Comportamento da vítima:** sendo vítima a coletividade, não há o que analisar no presente tópico.

Pena-base: Ponderadas estas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Circunstâncias atenuantes: Ausentes circunstâncias atenuantes.

Circunstâncias agravantes: Ausentes circunstâncias agravantes.

Causas de diminuição de pena: Não há causas de diminuição de pena a serem consideradas.

Causas de aumento de pena: Não há causas de aumento de pena a serem analisadas.



Pena definitiva: À míngua de outras causas modificadoras, concretizo e torno definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

3.1.5 – Do concurso de crimes

O acusado, por diversas vezes, praticou o crime de peculato, valendo-se das mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Presente, portanto, o crime continuado, aplico-lhe uma das penas, aumentada em 1/6 (um sexto), passando para 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Presente, ainda, o **concurso material** entre os crimes de peculato e os demais, aplico-lhe cumulativamente as penas, concretizando-a em **09 (NOVE) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 41 (QUARENTA E UM) DIAS-MULTA**, calculados sob a fração mínima do artigo 49, do Código Penal, já que não existem nos autos comprovação da situação econômica do réu.

A multa deverá ser atualizada quando da sua execução pelos índices de correção monetária, conforme disposição contida no artigo 49, § 2º, do Código Penal.

A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente **fechado**, nos termos do art. 33, §2º, 'a', do CP.

O acusado não faz *jus* à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a pena aplicada é superior a 04 (quatro) anos. De igual modo não faz *jus* ao *sursis*.

Tendo em vista que respondeu ao processo solto, **concedo-lhe** o direito de recorrer em liberdade.

3.2 – Com relação ao acusado João Lisita



3.2.1 – Da organização criminosa

Culpabilidade: o réu é penalmente imputável, agindo livre de influências que pudessem alterar a sua capacidade de conhecer a ilicitude da ação praticada e de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo-lhe exigida nas circunstâncias, conduta diversa.

Antecedentes: não possui registros criminais. **Conduta social e personalidade:** não restaram evidenciadas nos autos. **Motivo do crime:** obter vantagem indevida em prejuízo da administração pública.

Circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências são próprias do tipo penal em debate. **Comportamento da vítima:** sendo vítima a coletividade, não há o que analisar no presente tópico.

Pena-base: Ponderadas estas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Circunstâncias atenuantes: Ausentes circunstâncias atenuantes.

Circunstâncias agravantes: Ausentes circunstâncias agravantes.

Causas de diminuição de pena: Não há causas de diminuição de pena a serem consideradas.

Causas de aumento de pena: Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 2º, §4º, da Lei 12.850/13, em razão de haver concurso de funcionário público na prática do crime, elevo a pena em 1/6 (um sexto), passando para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Pena definitiva: À míngua de outras causas modificadoras, concretizo e torno definitiva a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

3.2.2 – Do peculato



Culpabilidade: o réu é penalmente imputável, agindo livre de influências que pudessem alterar a sua capacidade de conhecer a ilicitude da ação praticada e de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo-lhe exigida nas circunstâncias, conduta diversa. **Antecedentes:** não possui registros criminais. **Conduta social e personalidade:** não restaram evidenciadas nos autos. **Motivo do crime:** obter vantagem indevida em prejuízo da administração pública. **Circunstâncias e consequências:** as circunstâncias e consequências são próprias do tipo penal em debate. **Comportamento da vítima:** sendo vítima a coletividade, não há o que analisar no presente tópico.

Pena-base: Ponderadas estas circunstâncias judiciais e considerando o elevado prejuízo causado ao erário – **aproximadamente 4 milhões de reais**, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Circunstâncias atenuantes: Ausentes circunstâncias atenuantes.

Circunstâncias agravantes: Ausentes circunstâncias agravantes.

Causas de diminuição de pena: Não há causas de diminuição de pena a serem consideradas.

Causas de aumento de pena: Não há causas de aumento de pena a serem analisadas.

Pena definitiva: À míngua de outras causas modificadoras, concretizo e torno definitiva a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

3.2.3 – Da falsidade ideológica

Culpabilidade: o réu é penalmente imputável, agindo livre de influências que pudessem alterar a sua capacidade de conhecer a ilicitude da ação praticada e de determinar-se de acordo com esse



entendimento, sendo-lhe exigida nas circunstâncias, conduta diversa. **Antecedentes:** não possui registros criminais. **Conduta social e personalidade:** não restaram evidenciadas nos autos. **Motivo do crime:** obter vantagem indevida em prejuízo da administração pública. **Circunstâncias e consequências:** as circunstâncias e consequências são próprias do tipo penal em debate. **Comportamento da vítima:** sendo vítima a coletividade, não há o que analisar no presente tópico.

Pena-base: Ponderadas estas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Circunstâncias atenuantes: Ausentes circunstâncias atenuantes.

Circunstâncias agravantes: Ausentes circunstâncias agravantes.

Causas de diminuição de pena: Não há causas de diminuição de pena a serem consideradas.

Causas de aumento de pena: Não há causas de aumento de pena a serem analisadas.

Pena definitiva: À míngua de outras causas modificadoras, concretizo e torno definitiva a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

3.2.4 – Da inserção de dados falsos

Culpabilidade: o réu é penalmente imputável, agindo livre de influências que pudessem alterar a sua capacidade de conhecer a ilicitude da ação praticada e de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo-lhe exigida nas circunstâncias, conduta diversa.

Antecedentes: não possui registros criminais. **Conduta social e personalidade:** não restaram evidenciadas nos autos. **Motivo do crime:** obter vantagem indevida em prejuízo da administração pública. **Circunstâncias e consequências:** as circunstâncias e consequências



são próprias do tipo penal em debate. **Comportamento da vítima:** sendo vítima a coletividade, não há o que analisar no presente tópico.

Pena-base: Ponderadas estas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Circunstâncias atenuantes: Ausentes circunstâncias atenuantes.

Circunstâncias agravantes: Ausentes circunstâncias agravantes.

Causas de diminuição de pena: Não há causas de diminuição de pena a serem consideradas.

Causas de aumento de pena: Não há causas de aumento de pena a serem analisadas.

Pena definitiva: À míngua de outras causas modificadoras, concretizo e torno definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

3.2.5 – Do concurso de crimes

O acusado, por diversas vezes, praticou o crime de peculato, valendo-se das mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Presente, portanto, o crime continuado, aplico-lhe uma das penas, aumentada em 1/6 (um sexto), passando para 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Presente, ainda, o **concurso material** entre os crimes de peculato e os demais, aplico-lhe cumulativamente as penas, concretizando-a em **09 (NOVE) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 41 (QUARENTA E UM) DIAS-MULTA**, calculados sob a fração mínima do artigo 49, do Código Penal, já que não existem nos autos comprovação da situação econômica do réu.



A multa deverá ser atualizada quando da sua execução pelos índices de correção monetária, conforme disposição contida no artigo 49, § 2º, do Código Penal.

A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente **fechado**, nos termos do art. 33, §2º, 'a', do CP.

O acusado não faz *jus* à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a pena aplicada é superior a 04 (quatro) anos. De igual modo não faz *jus* ao *sursis*.

Tendo em vista que respondeu ao processo solto, **concedo-lhe** o direito de recorrer em liberdade.

3.3 – Com relação ao acusado Rômulo Batista Cassiano

3.3.1 – Da organização criminosa

Culpabilidade: o réu é penalmente imputável, agindo livre de influências que pudessem alterar a sua capacidade de conhecer a ilicitude da ação praticada e de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo-lhe exigida nas circunstâncias, conduta diversa.

Antecedentes: não possui registros criminais.. **Conduta social e personalidade:** não restaram evidenciadas nos autos. **Motivo do crime:** obter vantagem indevida em prejuízo da administração pública.

Circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências são próprias do tipo penal em debate. **Comportamento da vítima:** sendo vítima a coletividade, não há o que analisar no presente tópico.

Pena-base: Ponderadas estas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Circunstâncias atenuantes: Ausentes circunstâncias atenuantes.

Circunstâncias agravantes: Ausentes circunstâncias agravantes.



Causas de diminuição de pena: Não há causas de diminuição de pena a serem consideradas.

Causas de aumento de pena: Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 2º, §4º, da Lei 12.850/13, em razão de haver concurso de funcionário público na prática do crime, elevo a pena em 1/6 (um sexto), passando para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Pena definitiva: À míngua de outras causas modificadoras, concretizo e torno definitiva a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

3.3.2 – Do peculato

Culpabilidade: o réu é penalmente imputável, agindo livre de influências que pudessem alterar a sua capacidade de conhecer a ilicitude da ação praticada e de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo-lhe exigida nas circunstâncias, conduta diversa.

Antecedentes: não possui registros criminais. **Conduta social e personalidade:** não restaram evidenciadas nos autos. **Motivo do crime:** obter vantagem indevida em prejuízo da administração pública. **Circunstâncias e consequências:** as circunstâncias e consequências são próprias do tipo penal em debate. **Comportamento da vítima:** sendo vítima a coletividade, não há o que analisar no presente tópico.

Pena-base: Ponderadas estas circunstâncias judiciais e considerando o elevado prejuízo causado ao erário – **aproximadamente 4 milhões de reais**, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Circunstâncias atenuantes: Ausentes circunstâncias atenuantes.

Circunstâncias agravantes: Ausentes circunstâncias agravantes.



Causas de diminuição de pena: Não há causas de diminuição de pena a serem consideradas.

Causas de aumento de pena: Não há causas de aumento de pena a serem analisadas.

Pena definitiva: À míngua de outras causas modificadoras, concretizo e torno definitiva a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

3.3.3 – Da falsidade ideológica

Culpabilidade: o réu é penalmente imputável, agindo livre de influências que pudessem alterar a sua capacidade de conhecer a ilicitude da ação praticada e de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo-lhe exigida nas circunstâncias, conduta diversa.

Antecedentes: não possui registros criminais. **Conduta social e personalidade:** não restaram evidenciadas nos autos. **Motivo do crime:** obter vantagem indevida em prejuízo da administração pública. **Circunstâncias e consequências:** as circunstâncias e consequências são próprias do tipo penal em debate. **Comportamento da vítima:** sendo vítima a coletividade, não há o que analisar no presente tópico.

Pena-base: Ponderadas estas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Circunstâncias atenuantes: Ausentes circunstâncias atenuantes.

Circunstâncias agravantes: Ausentes circunstâncias agravantes.

Causas de diminuição de pena: Não há causas de diminuição de pena a serem consideradas.

Causas de aumento de pena: Não há causas de aumento de pena a serem analisadas.



Pena definitiva: À míngua de outras causas modificadoras, concretizo e torno definitiva a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

3.3.4 – Da inserção de dados falsos

Culpabilidade: o réu é penalmente imputável, agindo livre de influências que pudessem alterar a sua capacidade de conhecer a ilicitude da ação praticada e de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo-lhe exigida nas circunstâncias, conduta diversa.

Antecedentes: não possui registros criminais. **Conduta social e personalidade:** não restaram evidenciadas nos autos. **Motivo do crime:** obter vantagem indevida em prejuízo da administração pública.

Circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências são próprias do tipo penal em debate. **Comportamento da vítima:** sendo vítima a coletividade, não há o que analisar no presente tópico.

Pena-base: Ponderadas estas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Circunstâncias atenuantes: Ausentes circunstâncias atenuantes.

Circunstâncias agravantes: Ausentes circunstâncias agravantes.

Causas de diminuição de pena: Não há causas de diminuição de pena a serem consideradas.

Causas de aumento de pena: Não há causas de aumento de pena a serem analisadas.

Pena definitiva: À míngua de outras causas modificadoras, concretizo e torno definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

3.3.5 – Do concurso de crimes



O acusado, por diversas vezes, praticou o crime de peculato, valendo-se das mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Presente, portanto, o crime continuado, aplico-lhe uma das penas, aumentada em 1/6 (um sexto), passando para 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Presente, ainda, o concurso material entre os crimes de peculato e os demais, aplico-lhe cumulativamente as penas, concretizando-a em **09 (NOVE) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 41 (QUARENTA E UM) DIAS-MULTA**, calculados sob a fração mínima do artigo 49, do Código Penal, já que não existem nos autos comprovação da situação econômica do réu.

A multa deverá ser atualizada quando da sua execução pelos índices de correção monetária, conforme disposição contida no artigo 49, § 2º, do Código Penal.

A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente **fechado**, nos termos do art. 33, §2º, 'a', do CP.

O acusado não faz *jus* à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a pena aplicada é superior a 04 (quatro) anos. De igual modo não faz *jus* ao *sursis*.

Tendo em vista que respondeu ao processo solto, **concedo-lhe** o direito de recorrer em liberdade.

3.4 – Com relação ao acusado Sérgio

3.4.1 – Da organização criminosa

Culpabilidade: o réu é penalmente imputável, agindo livre de influências que pudessem alterar a sua capacidade de conhecer a ilicitude da ação praticada e de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo-lhe exigida nas circunstâncias, conduta diversa.



Antecedentes: não possui registros criminais. **Conduta social e personalidade:** não restaram evidenciadas nos autos. **Motivo do crime:** obter vantagem indevida em prejuízo da administração pública. **Circunstâncias e consequências:** as circunstâncias e consequências são próprias do tipo penal em debate. **Comportamento da vítima:** sendo vítima a coletividade, não há o que analisar no presente tópico.

Pena-base: Ponderadas estas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Circunstâncias atenuantes: Ausentes circunstâncias atenuantes.

Circunstâncias agravantes: Ausentes circunstâncias agravantes.

Causas de diminuição de pena: Não há causas de diminuição de pena a serem consideradas.

Causas de aumento de pena: Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 2º, §4º, da Lei 12.850/13, em razão de haver concurso de funcionário público na prática do crime, elevo a pena em 1/6 (um sexto), passando para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Pena definitiva: À míngua de outras causas modificadoras, concretizo e torno definitiva a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

3.4.2 – Do peculato

Culpabilidade: o réu é penalmente imputável, agindo livre de influências que pudessem alterar a sua capacidade de conhecer a ilicitude da ação praticada e de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo-lhe exigida nas circunstâncias, conduta diversa.

Antecedentes: não possui registros criminais. **Conduta social e personalidade:** não restaram evidenciadas nos autos. **Motivo do**



crime: obter vantagem indevida em prejuízo da administração pública. **Circunstâncias e consequências:** as circunstâncias e consequências são próprias do tipo penal em debate. **Comportamento da vítima:** sendo vítima a coletividade, não há o que analisar no presente tópico.

Pena-base: Ponderadas estas circunstâncias judiciais e considerando o elevado prejuízo causado ao erário – **aproximadamente 4 milhões de reais**, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Circunstâncias atenuantes: Ausentes circunstâncias atenuantes.

Circunstâncias agravantes: Ausentes circunstâncias agravantes.

Causas de diminuição de pena: Não há causas de diminuição de pena a serem consideradas.

Causas de aumento de pena: Não há causas de aumento de pena a serem analisadas.

Pena definitiva: À míngua de outras causas modificadoras, concretizo e torno definitiva a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

3.4.3 – Da falsidade ideológica

Culpabilidade: o réu é penalmente imputável, agindo livre de influências que pudessem alterar a sua capacidade de conhecer a ilicitude da ação praticada e de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo-lhe exigida nas circunstâncias, conduta diversa.

Antecedentes: não possui registros criminais. **Conduta social e personalidade:** não restaram evidenciadas nos autos. **Motivo do crime:** obter vantagem indevida em prejuízo da administração pública.

Circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências



são próprias do tipo penal em debate. **Comportamento da vítima:** sendo vítima a coletividade, não há o que analisar no presente tópico.

Pena-base: Ponderadas estas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Circunstâncias atenuantes: Ausentes circunstâncias atenuantes.

Circunstâncias agravantes: Ausentes circunstâncias agravantes.

Causas de diminuição de pena: Não há causas de diminuição de pena a serem consideradas.

Causas de aumento de pena: Não há causas de aumento de pena a serem analisadas.

Pena definitiva: À míngua de outras causas modificadoras, concretizo e torno definitiva a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

3.4.4 – Da inserção de dados falsos

Culpabilidade: o réu é penalmente imputável, agindo livre de influências que pudessem alterar a sua capacidade de conhecer a ilicitude da ação praticada e de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo-lhe exigida nas circunstâncias, conduta diversa.

Antecedentes: não possui registros criminais. **Conduta social e personalidade:** não restaram evidenciadas nos autos. **Motivo do crime:** obter vantagem indevida em prejuízo da administração pública.

Circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências são próprias do tipo penal em debate. **Comportamento da vítima:** sendo vítima a coletividade, não há o que analisar no presente tópico.

Pena-base: Ponderadas estas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.



Circunstâncias atenuantes: Ausentes circunstâncias atenuantes.

Circunstâncias agravantes: Ausentes circunstâncias agravantes.

Causas de diminuição de pena: Não há causas de diminuição de pena a serem consideradas.

Causas de aumento de pena: Não há causas de aumento de pena a serem analisadas.

Pena definitiva: À míngua de outras causas modificadoras, concretizo e torno definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

3.4.5 – Do concurso de crimes

O acusado, por diversas vezes, praticou o crime de peculato, valendo-se das mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Presente, portanto, o crime continuado, aplico-lhe uma das penas, aumentada em 1/6 (um sexto), passando para 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Presente, ainda, o **concurso material entre os crimes** de peculato e os demais, aplico-lhe cumulativamente as penas, concretizando-a em **09 (NOVE) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 41 (QUARENTA E UM) DIAS-MULTA**, calculados sob a fração mínima do artigo 49, do Código Penal, já que não existem nos autos comprovação da situação econômica do réu.

A multa deverá ser atualizada quando da sua execução pelos índices de correção monetária, conforme disposição contida no artigo 49, § 2º, do Código Penal.

A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente **fechado**, nos termos do art. 33, §2º, 'a', do CP.



O acusado não faz *jus* à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a pena aplicada é superior a 04 (quatro) anos. De igual modo não faz *jus* ao *sursis*.

Tendo em vista que respondeu ao processo solto, **concedo-lhe** o direito de recorrer em liberdade.

3.5 – Com relação ao acusado Leandro

3.5.1 – Da organização criminosa

Culpabilidade: o réu é penalmente imputável, agindo livre de influências que pudessem alterar a sua capacidade de conhecer a ilicitude da ação praticada e de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo-lhe exigida nas circunstâncias, conduta diversa.

Antecedentes: não possui registros criminais. **Conduta social e personalidade:** não restaram evidenciadas nos autos. **Motivo do crime:** obter vantagem indevida em prejuízo da administração pública.

Circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências são próprias do tipo penal em debate. **Comportamento da vítima:** sendo vítima a coletividade, não há o que analisar no presente tópico.

Pena-base: Ponderadas estas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Circunstâncias atenuantes: Ausentes circunstâncias atenuantes.

Circunstâncias agravantes: Ausentes circunstâncias agravantes.

Causas de diminuição de pena: Não há causas de diminuição de pena a serem consideradas.

Causas de aumento de pena: Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 2º, §4º, da Lei 12.850/13, em razão de haver concurso de funcionário público na prática do crime, elevo a



pena em 1/6 (um sexto), passando para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Pena definitiva: À míngua de outras causas modificadoras, concretizo e torno definitiva a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

3.5.2 – Do peculato

Culpabilidade: o réu é penalmente imputável, agindo livre de influências que pudessem alterar a sua capacidade de conhecer a ilicitude da ação praticada e de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo-lhe exigida nas circunstâncias, conduta diversa.

Antecedentes: não possui registros criminais. **Conduta social e**

personalidade: não restaram evidenciadas nos autos. **Motivo do**

crime: obter vantagem indevida em prejuízo da administração pública.

Circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências

são próprias do tipo penal em debate. **Comportamento da vítima:** sendo vítima a coletividade, não há o que analisar no presente tópico.

Pena-base: Ponderadas estas circunstâncias judiciais e considerando o elevado prejuízo causado ao erário – **aproximadamente 4 milhões de reais**, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Circunstâncias atenuantes: Ausentes circunstâncias atenuantes.

Circunstâncias agravantes: Ausentes circunstâncias agravantes.

Causas de diminuição de pena: Não há causas de diminuição de pena a serem consideradas.

Causas de aumento de pena: Não há causas de aumento de pena a serem analisadas.



Pena definitiva: À míngua de outras causas modificadoras, concretizo e torno definitiva a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

3.5.3 – Da falsidade ideológica

Culpabilidade: o réu é penalmente imputável, agindo livre de influências que pudessem alterar a sua capacidade de conhecer a ilicitude da ação praticada e de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo-lhe exigida nas circunstâncias, conduta diversa.

Antecedentes: não possui registros criminais. **Conduta social e personalidade:** não restaram evidenciadas nos autos. **Motivo do crime:** obter vantagem indevida em prejuízo da administração pública.

Circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências são próprias do tipo penal em debate. **Comportamento da vítima:** sendo vítima a coletividade, não há o que analisar no presente tópico.

Pena-base: Ponderadas estas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Circunstâncias atenuantes: Ausentes circunstâncias atenuantes.

Circunstâncias agravantes: Ausentes circunstâncias agravantes.

Causas de diminuição de pena: Não há causas de diminuição de pena a serem consideradas.

Causas de aumento de pena: Não há causas de aumento de pena a serem analisadas.

Pena definitiva: À míngua de outras causas modificadoras, concretizo e torno definitiva a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

3.5.4 – Da inserção de dados falsos



Culpabilidade: o réu é penalmente imputável, agindo livre de influências que pudessem alterar a sua capacidade de conhecer a ilicitude da ação praticada e de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo-lhe exigida nas circunstâncias, conduta diversa. **Antecedentes:** não possui registros criminais. **Conduta social e personalidade:** não restaram evidenciadas nos autos. **Motivo do crime:** obter vantagem indevida em prejuízo da administração pública. **Circunstâncias e consequências:** as circunstâncias e consequências são próprias do tipo penal em debate. **Comportamento da vítima:** sendo vítima a coletividade, não há o que analisar no presente tópico.

Pena-base: Ponderadas estas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Circunstâncias atenuantes: Ausentes circunstâncias atenuantes.

Circunstâncias agravantes: Ausentes circunstâncias agravantes.

Causas de diminuição de pena: Não há causas de diminuição de pena a serem consideradas.

Causas de aumento de pena: Não há causas de aumento de pena a serem analisadas.

Pena definitiva: À míngua de outras causas modificadoras, concretizo e torno definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

3.5.5 – Do concurso de crimes

O acusado, por diversas vezes, praticou o crime de peculato, valendo-se das mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Presente, portanto, o crime continuado, aplico-lhe uma das penas, aumentada em 1/6 (um sexto), passando para 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.



Presente, ainda, o **concurso material entre os crimes de** peculato e os demais, aplico-lhe cumulativamente as penas, concretizando-a em **09 (NOVE) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 41 (QUARENTA E UM) DIAS-MULTA**, calculados sob a fração mínima do artigo 49, do Código Penal, já que não existem nos autos comprovação da situação econômica do réu.

A multa deverá ser atualizada quando da sua execução pelos índices de correção monetária, conforme disposição contida no artigo 49, § 2º, do Código Penal.

A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente **fechado**, nos termos do art. 33, §2º, 'a', do CP.

O acusado não faz *jus* à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a pena aplicada é superior a 04 (quatro) anos. De igual modo não faz *jus* ao *sursis*.

Tendo em vista que respondeu ao processo solto, **concedo-lhe** o direito de recorrer em liberdade.

3.6 – Com relação ao acusado Erik

3.6.1 – Da organização criminosa

Culpabilidade: o réu é penalmente imputável, agindo livre de influências que pudessem alterar a sua capacidade de conhecer a ilicitude da ação praticada e de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo-lhe exigida nas circunstâncias, conduta diversa.

Antecedentes: não possui registros criminais. **Conduta social e**

personalidade: não restaram evidenciadas nos autos. **Motivo do**

crime: obter vantagem indevida em prejuízo da administração pública.

Circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências



são próprias do tipo penal em debate. **Comportamento da vítima:** sendo vítima a coletividade, não há o que analisar no presente tópico.

Pena-base: Ponderadas estas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Circunstâncias atenuantes: Ausentes circunstâncias atenuantes.

Circunstâncias agravantes: Ausentes circunstâncias agravantes.

Causas de diminuição de pena: Não há causas de diminuição de pena a serem consideradas.

Causas de aumento de pena: Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 2º, §4º, da Lei 12.850/13, em razão de haver concurso de funcionário público na prática do crime, elevo a pena em 1/6 (um sexto), passando para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Pena definitiva: À míngua de outras causas modificadoras, concretizo e torno definitiva a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

3.6.2 – Do peculato

Culpabilidade: o réu é penalmente imputável, agindo livre de influências que pudessem alterar a sua capacidade de conhecer a ilicitude da ação praticada e de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo-lhe exigida nas circunstâncias, conduta diversa.

Antecedentes: não possui registros criminais.. **Conduta social e personalidade:** não restaram evidenciadas nos autos. **Motivo do crime:** obter vantagem indevida em prejuízo da administração pública.

Circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências são próprias do tipo penal em debate. **Comportamento da vítima:** sendo vítima a coletividade, não há o que analisar no presente tópico.



Pena-base: Ponderadas estas circunstâncias judiciais e considerando o elevado prejuízo causado ao erário – **aproximadamente 4 milhões de reais**, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Circunstâncias atenuantes: Ausentes circunstâncias atenuantes.

Circunstâncias agravantes: Ausentes circunstâncias agravantes.

Causas de diminuição de pena: Não há causas de diminuição de pena a serem consideradas.

Causas de aumento de pena: Não há causas de aumento de pena a serem analisadas.

Pena definitiva: À míngua de outras causas modificadoras, concretizo e torno definitiva a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

3.6.3 – Da falsidade ideológica

Culpabilidade: o réu é penalmente imputável, agindo livre de influências que pudessem alterar a sua capacidade de conhecer a ilicitude da ação praticada e de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo-lhe exigida nas circunstâncias, conduta diversa.

Antecedentes: não possui registros criminais. **Conduta social e personalidade:** não restaram evidenciadas nos autos. **Motivo do crime:** obter vantagem indevida em prejuízo da administração pública.

Circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências são próprias do tipo penal em debate. **Comportamento da vítima:** sendo vítima a coletividade, não há o que analisar no presente tópico.

Pena-base: Ponderadas estas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.



Circunstâncias atenuantes: Ausentes circunstâncias atenuantes.

Circunstâncias agravantes: Ausentes circunstâncias agravantes.

Causas de diminuição de pena: Não há causas de diminuição de pena a serem consideradas.

Causas de aumento de pena: Não há causas de aumento de pena a serem analisadas.

Pena definitiva: À míngua de outras causas modificadoras, concretizo e torno definitiva a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

3.6.4 – Da inserção de dados falsos

Culpabilidade: o réu é penalmente imputável, agindo livre de influências que pudessem alterar a sua capacidade de conhecer a ilicitude da ação praticada e de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo-lhe exigida nas circunstâncias, conduta diversa.

Antecedentes: não possui registros criminais. **Conduta social e personalidade:** não restaram evidenciadas nos autos. **Motivo do crime:** obter vantagem indevida em prejuízo da administração pública.

Circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências são próprias do tipo penal em debate. **Comportamento da vítima:** sendo vítima a coletividade, não há o que analisar no presente tópico.

Pena-base: Ponderadas estas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Circunstâncias atenuantes: Ausentes circunstâncias atenuantes.

Circunstâncias agravantes: Ausentes circunstâncias agravantes.



Causas de diminuição de pena: Não há causas de diminuição de pena a serem consideradas.

Causas de aumento de pena: Não há causas de aumento de pena a serem analisadas.

Pena definitiva: À minguia de outras causas modificadoras, concretizo e torno definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

3.6.5 – Do concurso de crimes

O acusado, por diversas vezes, praticou o crime de peculato, valendo-se das mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Presente, portanto, o crime continuado, aplico-lhe uma das penas, aumentada em 1/6 (um sexto), passando para 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Presente, ainda, o **concurso material entre os crimes de peculato e os demais**, aplico-lhe cumulativamente as penas, concretizando-a em **09 (NOVE) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 41 (QUARENTA E UM) DIAS-MULTA**, calculados sob a fração mínima do artigo 49, do Código Penal, já que não existem nos autos comprovação da situação econômica do réu.

A multa deverá ser atualizada quando da sua execução pelos índices de correção monetária, conforme disposição contida no artigo 49, § 2º, do Código Penal.

A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente **fechado**, nos termos do art. 33, §2º, 'a', do CP.

O acusado não faz *jus* à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a pena aplicada é superior a 04 (quatro) anos. De igual modo não faz *jus* ao *sursis*.



Tendo em vista que respondeu ao processo solto, **concedo-lhe** o direito de recorrer em liberdade.

Nos termos do art. 91, II, 'b', do Código Penal, decreto o **perdimento em favor da União** do veículo BMW cujo sequestro foi decretado nos autos nº 0701.18.004.587-7, uma vez que constitui proveito auferido pelo acusado Erik com a prática do crime, devendo ser comunicado o respectivo órgão.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1 - Condeno os réus ao pagamento proporcional das custas processuais, que ficará suspenso apenas em relação ao acusado Leandro, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita, que ora defiro, vez que foi assistido pela Defensoria Pública.

2 - Transitada em julgado, caso seja mantida a condenação, deverá a Secretaria tomar as seguintes providências:

3.1 - oficiar ao Cartório Eleitoral da circunscrição eleitoral onde os réus forem eleitores comunicando desta decisão, para que os seus direitos políticos fiquem suspensos enquanto perdurarem os efeitos da condenação; 3.2 - oficiar a Secretaria de Defesa Social comunicando desta decisão; 3.3 - lançar os nomes dos réus no rol dos culpados e aguardar o cumprimento da pena; 3.4 - expedir as Guias de Execução Definitivas, instruindo-as com cálculos das custas, taxas, despesas processuais e das multas penais, a fim de viabilizar a cobrança pela Vara de Execuções Criminais, em cumprimento ao disposto no Ofício Circular nº 110/CGJ/2017, de 29/05/2017.4 - Após, remeter os autos ao arquivo, com a respectiva baixa na distribuição.

PRIC, com as cautelas legais.

Uberaba, 14 de junho de 2023.

Stefano Renato Raymundo
Juiz de Direito

